



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL**

LEI MUNICIPAL Nº 5230/2015

DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO (CMH), SOBRE O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL (FMHIS), REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS: 3132/95, 3139/95, 3642/2001, 4585/2009 E 4742/2011 E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

FERNANDO DA ROSA PAHIM, Prefeito Municipal de São Vicente do Sul Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica constituído o **Conselho Municipal de Habitação (CMH)**, em caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação e o controle social na elaboração e implementação de programas da área social, no tocante à habitação urbana e rural, além de planejar, orientar e fiscalizar a utilização dos recursos do **Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS)** a que se refere o Artigo 2º.

Artigo 2º - Fica criado o **Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS)**, destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas de habitação básica, voltadas à população de baixa renda.

Parágrafo Único – Fica estipulado que os recursos do **Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS)** deverão ser aplicados em programas habitacionais destinados à população com renda de até 03 (três) salários mínimos vigentes no País.

Artigo 3º - Os recursos do **FMHIS**, em consonância com as diretrizes e normas do **CMH** serão aplicados em:

- I – Aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
- II – Produção de Lotes Urbanizados para fins habitacionais;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO DE SÃO VICENTE DO SUL

III – Urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV – Infraestrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V – Aquisição de material para construção, ampliação, melhoria e reforma de unidades habitacionais;

VI – Recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII – Serviços de assistência técnica e judiciária para a implementação da presente Lei;

VIII – Serviços de apoio à organização comunitária em programas habitacionais de interesse social;

IX – Projetos experimentais de aprimoramento tecnológico na área habitacional;

X – Manutenção dos sistemas de drenagem e nas casas em que a comunidade opera diretamente sistemas de abastecimentos de água e esgoto sanitário;

XI – Remoção de moradores de áreas de risco com assentamento em áreas destinadas a programas habitacionais de interesse social;

XII – Assentamento de população de baixa renda ocupante de áreas destinadas a projetos de expansão urbana;

XIII – Aquisição de áreas para implementação de projetos habitacionais;

XIV – Contratação de serviços de terceiros mediante licitação, para execução ou implementação de projetos habitacionais e de regularização fundiária.

XV – Outros programas e intervenções na forma aprovada pelo CMH;

Artigo 4º- Para efeitos desta lei considera-se de baixa renda a população moradora em precárias condições de habitabilidade, favelas, cortiços, palafitas, habitações coletivas de aluguel dos trabalhadores com faixa de renda individual não superior a 03 (três) salários mínimos vigentes à época de implantação de cada projeto.

Artigo 5º - O **Fundo Municipal de Habitação (FMH)** será constituído por:

I – Dotações orçamentárias próprias, classificadas na função habitação;

II – Recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL

- III – Doações, auxílios e contribuições de terceiros;
- IV – Recursos financeiros oriundo do Governo Federal, Governo Estadual, e outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou através de convênio;
- V – Recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- VI – Aporte de capital decorrente da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em lei específicas;
- VII – Rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- VIII – Produto de arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações, às normas urbanísticas em geral, edificações e posturais, além de outras ações tributárias ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral;
- IX – Outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, a exceção de impostos;

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de banco oficial;

§ 2º - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias os recursos do Fundo poderão ser aplicadas no mercado de capitais de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal de Habitação, objetivando o aumento das receitas do Fundo cujos resultados a ele reverterão;

§ 3º - Os recursos serão destinados com prioridade a projetos que tenham como proponentes organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativa habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal de Habitação após aprovados por este, mediante apresentação da documentação necessária sendo indispensável: memorial descritivo, relatório de impacto ambiental, orçamento global e unitário, prazo de conclusão e condições de pagamento.

Artigo 6º- O fundo de que trata a presente Lei ficará vinculada diretamente à rubrica orçamentária da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Cidadania e Habitação.

Artigo 7º- A Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Cidadania e Habitação, fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos da presente Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL

Artigo 8º- Qualquer cidadão e entidade associativa ou de classe poderá requisitar informações e verificar os documentos pertinente ao Fundo Municipal de Habitação, tendo por dever denunciar eventual irregularidade ou ilegalidade constatada e comprovada.

Artigo 9º- Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Habitação e Cidadania:

I- Administrar o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social em consonância com a deliberação do Conselho Municipal de Habitação;

II- Firmar convênios e contratos inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referente a recursos que serão administrados pelo Conselho Municipal de Habitação;

III- Recolher a documentação da receita e despesa encaminhando-a a Contabilidade Geral do Município, assim como as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

IV- Submeter ao Conselho Municipal de Habitação as demonstrações mensais da receita e despesa do Fundo;

V- Levar ao Conselho, para conhecimento, apreciação e deliberação, projetos do Executivo na área da habitação desde que se enquadrem na lei de Diretrizes Orçamentárias e nos programas estaduais e federais, no campo da habitação.

Artigo 10º- O Conselho Municipal de Habitação será constituído de 10 (dez) membros sendo 5 (cinco) representantes de entidades governamentais e 5 (cinco) representantes de entidades não governamentais:

I- Representantes de entidades governamentais:

a) Um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Cidadania e Habitação;

b) Um representante da Secretaria Municipal de Planejamento;

c) Um representante da Secretaria Municipal de Obras e Viação;

d) Um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e Meio Ambiente;

e) Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

II- Representantes de entidades não governamentais:

a) Um representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento (COMUDE);

b) Um representante das Associações de Bairros;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL

- c) Um representante da Associação Comercial, Industrial e Serviços de São Vicente do Sul (ACIS);
- d) Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- e) Um representante das entidades prestadoras de serviços sem fins lucrativos;

§ 1º - Tanto as entidades governamentais como as não governamentais, deverão indicar seu representante titular e respectivo suplente.

§ 2º - Cada entidade terá o prazo de 30(trinta) dias para indicar seu representante e respectivo suplente.

§ 3º - Caso alguma entidade não informe seu representante a mesma será excluída do Conselho.

§ 4º - O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos permitida uma recondução.

§ 5º - A designação dos membros do Conselho será feita por indicação dos órgãos mencionados nos incisos do Art. 10º.

§ 6º - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Artigo 11º - O Conselho Municipal de Habitação reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez por mês, devendo o calendário ser fixado pelo próprio Conselho.

Artigo 12º- Na primeira reunião de cada gestão o Conselho elegerá, dentre os membros, a Diretoria, composta pelo Presidente, Vice-Presidente, e Secretário, que tomarão posse no mesmo ato.

Artigo 13º- As decisões do Conselho serão tomadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

Artigo 14º- A convocação para as reuniões será feita por escrito, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias para as reuniões ordinárias e 24 (vinte e quatro) horas para as extraordinárias.

Artigo 15º- O conselho terá o seu Regimento Interno que regerá o funcionamento das reuniões e disporá sobre as justificativas de faltas e substituição de entidades.

Artigo 16º- Em benefício de seu funcionamento o Conselho poderá solicitar a colaboração do Executivo Municipal para o assessoramento de suas reuniões, podendo





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO DE SÃO VICENTE DO SUL

utilizar os serviços infra estruturais das unidades administrativas do poder Executivo que julgar necessário.

Artigo 17º- São atribuições do Conselho:

- I- Determinar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;
- II- Estabelecer programas anuais e plurianuais de recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;
- III- Estabelecer limites máximos de financiamentos, a título oneroso ou a Fundo perdido, para as modalidades de atendimentos previstas no art.3º;
- IV- Definir política de subsídios na área de funcionamento habitacional;
- V- Definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;
- VI- Estabelecer condições de retorno dos investimentos;
- VII- Definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;
- VIII- Traçar normas para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;
- IX- Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando se necessário, o auxílio do órgão de finanças do Executivo;
- X- Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;
- XI- Propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação, visando à consecução dos objetivos dos programas sociais;
- XII- Propor e aprovar convênios destinados à execução de projetos habitacionais, urbanização e regularização fundiária.
- XIII- Elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Artigo 18º- O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência ilimitada;

Artigo 19º- Para atender o disposto na presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a repassar mensalmente, 1/12 avos do orçamento previsto para o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, na rubrica da Secretaria Municipal de Assistência Social, Cidadania e Habitação, cujo valor deverá ser depositado em conta especial, em instituição bancária estatal, a disposição do Conselho.

Artigo 20º- Os projetos habitacionais e de saneamento que usufruírem recursos do Fundo de que trata a presente Lei, deverão ser aprovados pelo Poder Legislativo.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL

Artigo 21º- Os planos de investimentos anuais ou plurianuais, destinados a absorver recursos do Fundo devem estar vinculados a projetos específicos e determinados no tempo e no espaço, bem como orçamento determinado, indicando convênios e/ou financiamentos, se os houver.

Artigo 22º- A presente lei será regulamentada no que couber, por Decreto do Executivo, no prazo de 30(trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 23º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 24º- Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL, EM 22 DE ABRIL DE 2015.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
EM DATA SUPRA.

FERNANDO DA ROSA PAHIM
PREFEITO MUNICIPAL

GILSON EDO ALVES PARODES
RESP. PELA SEC. MUNIC. DE ADMINISTRAÇÃO
Certifico que a presente lei foi afixada no quadro de avisos
e publicações em 22/04/2015.livro 36.



Rua General João Antonio, n.º 1305 – São Vicente do Sul – RS
CEP 97420-000

Fone (55) 3257 1313/1314 - Fax (55) 3257 2897
www.saovicentodosul.rs.gov.br